



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000596099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0132812-31.2008.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ROBERTO PEREIRA PINTO, é apelado RICARDO ANTONIO SILVA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de novembro de 2012.

Eduardo Sá Pinto Sandeville
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11.634
APEL.Nº: 0132812-31.2008.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
APTE. : ROBERTO PEREIRA PINTO
APDO. : RICARDO ANTONIO SILVA

Responsabilidade Civil – Ofensas proferidas por ocasião de partida de futebol – Inexistência, na hipótese dos autos, de dano moral indenizável – Recurso improvido.

Ação de indenização por danos morais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 47/53, de relatório adotado.

Recorre o autor forte na alegação de que as injúrias perpetradas pelo requerido configuram ato ilícito que enseja danos morais.

Aduz que, mesmo ignorando as ofensas, teve sua honra subjetiva atacada e o julgamento antecipado da lide implicou em cerceamento de defesa já que a produção de provas, sobretudo testemunhal, poderia confirmar os fatos.

Recurso isento de preparo, respondido às fls. 65/67.

É o relatório em acréscimo ao da sentença.

Não houve cerceamento de defesa, porque mesmo demonstrado o fato alegado, dele não decorreria direito à indenização.

Narra o autor que no dia 06.05.2007, enquanto participava de uma partida de futebol no clube de campo da cidade, inadvertidamente, pisou no pé do requerido que, em contra partida, passou a chuta-lo com violência, ao mesmo tempo em que proferia palavras insultantes com a intenção de injuriá-lo.

A sentença, corretamente, afastou a pretensão porque *“os fatos narrados na inicial teriam ocorrido dentro de um clube recreativo desta cidade após uma 'dividida de bola' efetuada pelas partes. (...) Destarte, de se concluir que tudo ocorreu dentro de uma partida de futebol, não extrapolando os limites do quadrilátero esportivo.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementou “é sabido que em jogos de futebol (bem assim em outros esportes de contenda) os ânimos ficam exaltados, por vezes palavras são proferidas uns contra os outros, mas quando ali se resumem, não há falar-se na intenção de promover, uns contra os outros, danos morais.”

Com efeito, segundo lição do professor Carlos Alberto Bittar, os danos morais “são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem; são aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas” (*Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo, RT, 1994, 2ª edição, pág. 26).

A toda evidência não é o caso dos autos.

Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, mesmo injustos, dos quais não se evidencia terem gerado abalos psíquicos ou sociais graves para a vítima ou violação de direitos da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Em situação semelhante já se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL Partida de futebol que culminou em violência Situação que não é incomum em atividades desportivas Ausência de demonstração de que a lesão sofrida pelo autor, árbitro de futebol, decorreu de ato intencional do requerido, e não em razão de acalorada discussão ocorrida durante o jogo - Gravidade do ferimento causado que, ademais, não restou comprovada Dano moral não configurado - Ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do art. 252, do RITJSP/2009 Ação improcedente – Recurso desprovido. (APELAÇÃO Nº 9069768-16.2007.8.26.0000 - Relator LUIZ ANTONIO DE GODOY)

No caso dos autos, do fato não decorreu lesão corporal ao autor e o fato imputado ao apelado, conquanto digno de reprovação e incivil, não autoriza o deferimento da indenização pleiteada pelos motivos já mencionados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE
RELATOR